

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Alexandre Antônio Martins de Barros, prefeito do Município de Terezinha/PE nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Contrato de Repasse 306.478-43/2009, registro Siafi 718706, firmado com o Ministério do Turismo, cujo objeto era a “reforma da Praça Dom Francisco Pereira Lopes”.

A avença foi firmada no valor de R\$ 161.000,00, sendo R\$ 156.000,00 à conta da concedente, e o restante como contrapartida municipal, vigência de 30/12/2009 a 19/11/2014 e prazo para apresentação da prestação de contas até 18/1/2015. Os repasses da União totalizaram R\$ 95.799,60 (peça 20). Em 12/3/2015, foram restituídos R\$ 8.450,92, referentes a saldo não desbloqueado e rendimentos de aplicação (peça 19).

No relatório de TCE (peça 26), diante da ausência de prestação de contas referente aos recursos repassados ao Município de Terezinha/PE por meio do Contrato de Repasse 306.478-43/2009, o tomador de contas estimou o dano ao Erário no valor histórico de R\$ 89.213,15, imputando a responsabilidade a Alexandre Antônio Martins de Barros, Prefeito Municipal.

Em 27/9/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 27), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 28 e 29). Em 16/10/2019, o ministro responsável determinou o encaminhamento do processo ao TCU (peça 30).

No âmbito externo da TCE, o ex-prefeito foi citado pela omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos ao Município de Terezinha/PE por meio do Contrato de Repasse 306.478-43/2009, e pelo consequente descumprimento do prazo para tal, encerrado em 18/1/2015.

Além do aviso de recebimento (peça 38), a ciência da citação pode ser aferida por meio de cópia da procuração (peça 39), bem como no pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, datado de 8/6/2020 (peça 40), apreciado e deferido até 5/7/2020.

Diante da inércia de Alexandre Antônio Martins de Barros, a unidade técnica propõe, às peças 46-48, que o responsável seja considerado revel, que suas contas sejam julgadas irregulares, com a consequente condenação em débito e multa, no que é acompanhada pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 49).

Feito breve histórico dos fatos, **passo a decidir**.

Em que pese as obras de reforma da Praça Dom Francisco Pereira Lopes terem sido integralmente executadas, segundo Relatório de Acompanhamento 5/2016 da Caixa (peça 26), o responsável deixou de apresentar a prestação final de contas, o que inviabiliza certificar que o objeto tenha sido efetivamente implementado com os recursos federais que foram transferidos ao Município para essa finalidade.

A jurisprudência do TCU é firme ao estabelecer que “a mera execução física do objeto ou de parte dele não comprova o regular emprego dos recursos de convênio [ou de instrumento congênere] firmado com a União. É necessário que o responsável demonstre o nexos causal entre os recursos federais por ele geridos e os documentos de despesas referentes à execução, (...) com vistas a confirmar a utilização dos recursos da União no ajuste” (Acórdão 5.170/2015-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria, entre tantos outros).

Ao não apresentar defesa, Alexandre Antônio Martins de Barros deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, sempre que demandados pelos órgãos de controle. Assim, deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

Considerando que o ex-prefeito não se manifestou na fase interna desta TCE, não há argumento que possa ser utilizado para afastar as irregularidades a ele imputadas, nem elementos que permitam reconhecer a ocorrência de boa-fé em sua conduta.

Diante desses elementos, incorporando as análises apresentadas nos pareceres precedentes como razões de decidir, julgo irregulares as contas de Alexandre Antônio Martins de Barros, o condeno a ressarcir o débito correspondente a R\$ 142.841,46, em valores atualizados, e aplico-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 22 de junho de 2021.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator